



PROCESSO N° TST-RR-114-94.2011.5.02.0446

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/lf/JRP/vm/pa

DESCONTO DE 7%. REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL SINDICAL. DAS - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESCONTO AUTORIZADO EM ASSEMBLEIA GERAL DA CATEGORIA. RECLAMANTE SINDICALIZADO. POSSIBILIDADE.

Extrai-se, da decisão regional, que os descontos contestados pelo reclamante foram aprovados em sucessivas assembleias gerais da categoria. Além do mais, consta que o reclamante era associado ao Sindicato, portanto, não se trata de cobrança de contribuição de trabalhador não sindicalizado. O Tribunal Regional, por sua vez, reconheceu que os descontos foram autorizados por meio de assembleia geral da categoria, mas entendeu que o percentual de dedução mensal, no valor de 7% sobre a remuneração do trabalhador, era elevado, descaracterizando a figura da contribuição assistencial. Levando-se em consideração que o desconto em discussão foi aprovado em assembleia geral, que expressa a vontade da maioria dos associados; considerando que as assembleias possuem autonomia nas resoluções não contrárias a leis vigentes; considerando que se tratava de trabalhador sindicalizado; e considerando que constituem patrimônio do sindicato as contribuições dos associados estabelecidas em assembleia geral, tem-se que não cabe ao Poder Judiciário manifestar-se acerca da razoabilidade do valor estipulado a título de desconto, no caso, de 7% do salário do reclamante, como fez o Tribunal Regional. Precedentes.

Recurso de revista **conhecido e provido.**



PROCESSO N° TST-RR-114-94.2011.5.02.0446

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-114-94.2011.5.02.0446**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e são Recorridos **MIDBEL REMIGIO DA SILVA JÚNIOR e ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS**.

O agravo de instrumento interposto pelo Sindicato foi provido em sessão realizada em 18/11/2015, para determinar o processamento do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo contra o despacho da Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às págs. 278-281, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento, às págs. 282-288, o agravante sustenta, em síntese, que o despacho denegatório merece reforma, pois o apelo revisional preenche as condições de admissibilidade.

Sem contraminuta, conforme certidão de pág. 291.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o que dispõe o artigo 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-RR-114-94.2011.5.02.0446

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de págs. 278-281, denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato, com estes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/04/2013 - fl. 250; recurso apresentado em 16/04/2013 - fl. 251).

Regular a representação processual, fl(s). 140.

Satisfeito o preparo (fls. 260 e 259).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /
DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 548, "b", da CLT .

Consta do v. Acórdão:

2. Da devolução dos descontos realizados a título de "DAS":

O reclamante noticiou em sua prefacial que "vem sendo descontado do seu holerite o valor correspondente a 7% (sete por cento) do valor total auferido em cada serviço à título de DAS, totalizando valores que variam de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). Contribuição esta revertida em favor da primeira reclamada". Ponderou que, por não tratar-se de contribuição sindical mas sim assistencial, torna-se necessária a expressa autorização do trabalhador. Postulou, por conseguinte, a devolução dos respectivos valores.

Já o juízo de origem, julgou improcedente o pedido, salientando que: "o autor é associado do sindicato réu (doc. 01-defesa), tendo preenchido proposta de adesão que se encontra inclusive assinada. Não há provas de que o autor tenha manifestado a intenção de se desligar do Sindicato. Logo, não pode o reclamante se insurgir contra o desconto realizado a título de assistência sindical, autorizado por meio de Assembléia Geral, uma vez que a contribuição assistencial pode ser descontada dos associados ao sindicato, nos termos do Precedente Normativo 119 do C. TST..." (fl. 199).

Todavia, indigitado posicionamento não deve ser mantido. Vejamos.



PROCESSO N° TST-RR-114-94.2011.5.02.0446

Restou incontroverso nos autos, diante do teor da ata de assembleia realizada em 20 de setembro de 2005, que o desconto do referido percentual foi criado e mantido para o custeio da entidade sindical, em acordo com o que consta do doc 14 do volume em apartado: " ... Concluindo pediu aos associados que dessem muita atenção ao problema, visto que a contribuição dos 7% (sete por cento) não pode ser reduzida, sob pena de comprometer o funcionamento sindical... "

Nesse sentido, a imposição de elevados descontos mensais de 7% sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, para fazer face às dificuldades financeiras engendradas por correta ou equivocada política administrativa do ente sindical - ainda que sob o pálio de deliberação em assembleia geral extraordinária sindical - afigura-se abusiva de modo a descaracterizar a verdadeira figura da contribuição assistencial, sob previsão do artigo 548, letra "b" da CLT, uma vez venham os associados a se insurgirem em Juízo pelo respectivo reembolso desses excessivos valores.

Houve utilização de pseudo contribuição assistencial para, de forma transversa, realizar o desiderato de subsistência da estrutura sindical, próprio da contribuição sindical de lei e da contribuição confederativa, dessa forma, a exigir a previsão legal e normativa e não a mera aprovação em assembleia geral extraordinária.

A situação é de manifesta distorção e assim sendo refoge aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, face ao elevado percentual de dedução mensal no salário do trabalhador, a ponto de comprometer os princípios da intangibilidade e irredutibilidade salarial.

Diante disso, comprovada a ilicitude dos descontos, faz jus o reclamante à devolução pleiteada, entretanto, sob responsabilidade apenas do primeiro réu (Sindicato do Consertadores).

Com efeito, não há como se responsabilizar o Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado na medida em que esses descontos, correta ou incorretamente, foram autorizados por assembleia geral extraordinária em benefício do ente sindical. Nesse contexto, não possui o Ogmo legitimidade para impugnar o conteúdo dessa ata de assembleia geral extraordinária.

A relação de solidariedade do Ogmo é para com as operadoras portuárias e não em face das irregularidades praticadas pelo sindicato em



PROCESSO N° TST-RR-114-94.2011.5.02.0446

assembleia geral ou normas coletivas, até porque não é o Ogmo o destinatário dos descontos efetuados em benefício do sindicato.

Nos termos do artigo 22 da lei 8.630/93, não é dado ao Ogmo recusar o cumprimento de norma coletiva, o que deve se estender às deliberações feitas em assembleia geral da categoria dos portuários. Nem mesmo ao Estado cabe a interferência ou intervenção sindical, quanto mais ao Ogmo.

Sequer cabe ao Ogmo o questionamento das normas coletivas ou das deliberações em assembleia.

Sendo assim, reforma-se a r. sentença de origem para condenar o primeiro reclamado à devolução do desconto mensal de 7% do salário do autor.

Como se vê, a discussão é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, impedindo o reexame por dissenso jurisprudencial. E, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”

Na minuta de agravo de instrumento, às págs. 282-288, o agravante sustenta que o pagamento da contribuição conhecida como DAS entre os trabalhadores avulsos é um dos deveres do associado.

Afirma que o reclamante participou de assembleias gerais em que constava a discussão dos valores descontados em favor da entidade sindical, como a de 20/9/2005. Informa ainda que, em 27/9/2010, o reclamante teria enviado carta ao Sindicato desautorizando o desconto de 7%, o que foi atendido, com a sua conseqüente exclusão dos quadros da entidade.



PROCESSO N° TST-RR-114-94.2011.5.02.0446

Rechaça a pretensão do reclamante de devolução dos descontos de 7% do salário a título de DAS nos últimos cinco anos.

Indica violação do artigo 548, alínea "b", da CLT. O acórdão regional está assim fundamentado:

"O reclamante noticiou em sua prefacial que "vem sendo descontado do seu holerite o valor correspondente a 7% (sete por cento) do valor total auferido em cada serviço à título de DAS, totalizando valores que variam de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). Contribuição esta revertida em favor da primeira reclamada". Ponderou que, por não tratar-se de contribuição sindical mas sim assistencial, torna-se necessária a expressa autorização do trabalhador. Postulou, por conseguinte, a devolução dos respectivos valores.

Já o juízo de origem, julgou improcedente o pedido, salientando que: "o autor é associado do sindicato réu (doc. 01-defesa), tendo preenchido proposta de adesão que se encontra inclusive assinada. Não há provas de que o autor tenha manifestado a intenção de se desligar do Sindicato. Logo, não pode o reclamante se insurgir contra o desconto realizado a título de assistência sindical, autorizado por meio de Assembléia Geral, uma vez que a contribuição assistencial pode ser descontada dos associados ao sindicato, nos termos do Precedente Normativo 119 do C. TST..." (fl. 199).

Todavia, indigitado posicionamento não deve ser mantido. Vejamos.

Restou incontroverso nos autos, diante do teor da ata de assembleia realizada em 20 de setembro de 2005, que o desconto do referido percentual foi criado e mantido para o custeio da entidade sindical, em acordo com o que consta do doc 14 do volume em apartado: " ... Concluindo pediu aos associados que dessem muita atenção ao problema, visto que a contribuição dos 7% (sete por cento) não pode ser reduzida, sob pena de comprometer o funcionamento sindical... "

Nesse sentido, **a imposição de elevados descontos mensais de 7% sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, para fazer face às dificuldades financeiras engendradas por correta ou equivocada política administrativa do ente sindical - ainda que sob o pálio de deliberação em assembleia geral extraordinária sindical - afigura-se**



PROCESSO N° TST-RR-114-94.2011.5.02.0446

abusiva de modo a descaracterizar a verdadeira figura da contribuição assistencial, sob previsão do artigo 548, letra "b" da CLT , uma vez venham os associados a se insurgirem em Juízo pelo respectivo reembolso desses excessivos valores.

Houve utilização de pseudo contribuição assistencial para, de forma transversa, realizar o desiderato de subsistência da estrutura sindical, próprio da contribuição sindical de lei e da contribuição confederativa, dessa forma, a exigir a previsão legal e normativa e não a mera aprovação em assembleia geral extraordinária.

A situação é de manifesta distorção e assim sendo refoge aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, face ao elevado percentual de dedução mensal no salário do trabalhador, a ponto de comprometer os princípios da intangibilidade e irredutibilidade salarial.

Diante disso, comprovada a ilicitude dos descontos, faz jus o reclamante à devolução pleiteada, entretanto, sob responsabilidade apenas do primeiro réu (Sindicato do Consertadores).

Com efeito, não há como se responsabilizar o Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado na medida em que esses descontos, correta ou incorretamente, foram autorizados por assembleia geral extraordinária em benefício do ente sindical. Nesse contexto, não possui o Ogmo legitimidade para impugnar o conteúdo dessa ata de assembleia geral extraordinária.

A relação de solidariedade do Ogmo é para com as operadoras portuárias e não em face das irregularidades praticadas pelo sindicato em assembleia geral ou normas coletivas, até porque não é o Ogmo o destinatário dos descontos efetuados em benefício do sindicato.

Nos termos do artigo 22 da lei 8.630/93, não é dado ao Ogmo recusar o cumprimento de norma coletiva, o que deve se estender às deliberações feitas em assembleia geral da categoria dos portuários. Nem mesmo ao Estado cabe a interferência ou intervenção sindical, quanto mais ao Ogmo.

Sequer cabe ao Ogmo o questionamento das normas coletivas ou das deliberações em assembleia.

Sendo assim, reforma-se a r. sentença de origem para condenar o primeiro reclamado à devolução do desconto mensal de 7% do salário do autor.” (págs. 253 e 254)



PROCESSO N° TST-RR-114-94.2011.5.02.0446

Os embargos de declaração foram julgados nestes termos:

“2. Ao revés do aduzido pelo embargante, não há falar em omissão. Isso porque o autor não se insurgiu contra, a decisão de fl. 203 através da qual foi reconhecida a prescrição bienal.

Evidente, portanto, que a condenação imposta através do v. acórdão ora embargado observará a prescrição declarada em primeira instância.”
(pág. 262)

Extraí-se, da decisão regional, que os descontos contestados pelo reclamante foram aprovados em sucessivas assembleias gerais da categoria. Além do mais, consta que o reclamante era associado ao Sindicato, portanto não se trata de cobrança de contribuição de trabalhador não sindicalizado.

O Tribunal Regional, por sua vez, reconheceu que os descontos foram autorizados por meio de assembleia geral da categoria, mas entendeu que o percentual de dedução mensal, no valor de 7% sobre a remuneração do trabalhador, era elevado, descaracterizando a figura da contribuição assistencial.

Levando-se em consideração que o desconto em discussão foi aprovado em assembleia geral, que expressa a vontade da maioria dos associados; considerando que as assembleias possuem autonomia nas resoluções não contrárias a leis vigentes; considerando que se tratava de trabalhador sindicalizado; e considerando que constituem patrimônio do sindicato as contribuições dos associados estabelecidos em assembleia geral, tem-se que não cabe ao Poder Judiciário manifestar-se sobre a razoabilidade do valor estipulado a título de desconto, no caso, de 7% do salário do reclamante, como fez o Tribunal Regional.

O artigo 548, alínea “b”, da CLT, invocado pela parte, dispõe:

“Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:
(...)



PROCESSO N° TST-RR-114-94.2011.5.02.0446

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais;”

Ressalta-se que esta Corte Trabalhista, em diversas oportunidades, apreciou nesse mesmo sentido a questão referente à validade dos descontos a título de DAS, como demonstram os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTO SINDICAL. TRABALHADOR SINDICALIZADO. POSSIBILIDADE. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação, na hipótese, da Súmula no 126 desta Corte, bem como da não configuração, de forma direta e literal, nos termos em que estabelecem as alíneas -a- e -c- do artigo 896 da CLT, da alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 462 e 545 da CLT e divergência jurisprudencial, pelo que, não infirmados os termos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/6/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 51200-78.2009.5.02.0445 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVULSO. DESCONTO DE REESTRUTURAÇÃO SINDICAL. O Tribunal Regional consignou que o desconto de reestruturação sindical decorre de deliberações da categoria profissional em negociações coletivas e nas assembleias gerais. Nesse contexto, estando o desconto em questão previsto na CCT de 97/98, e tendo sido aprovada nas assembleias gerais a sua manutenção, e levando em conta ainda que constituem patrimônio do sindicato as contribuições dos associados estabelecidas em assembleia geral, nos termos do art. 548, "b", da CLT, não há como considerar violados os artigos apontados nas razões da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR - 819-98.2011.5.02.0444 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 03/06/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2015)



PROCESSO N° TST-RR-114-94.2011.5.02.0446

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAL INVOCADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO APELO. Não demonstrada a violação literal e direta aos dispositivos legais e constitucionais invocados (artigos 462 e 584, -b-, da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal), inviável o processamento do recurso de revista com fundamento no artigo 896 -c-, da CLT. E se mostra incabível o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 111, da SDI-1, do TST, se os arestos colacionados aos autos são oriundos do mesmo Regional. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 1156-22.2013.5.02.0443 , Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 22/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. TAXA REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL SINDICAL. DEVOLUÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O Tribunal Regional consignou que não houve, no período imprescrito, descontos a título de reestruturação operacional sindical (ROS), já que tais descontos cessaram em 2004. Ademais, consignou o Regional que o Reclamante inovou na alegação de que o desconto de 7% anteriormente efetuado a título de reestruturação operacional passou a ser feito sob a rubrica DAS, além de ser esse argumento contraditório com os próprios termos da exordial. Assim, ante tais premissas assentadas pelo Regional, em razão da limitada cognição do recurso de revista, não há como renovar, no âmbito deste apelo, o reexame fático e probatório da matéria (Súmula 126/TST). Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 1141-90.2012.5.02.0442 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE "REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL SINDICAL". DEVOLUÇÃO. O quadro fático delineado pelo Regional - insuscetível de reexame nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST -, demonstra a inexistência de qualquer ilegalidade na assembleia que aprovou o desconto de 7%, a ser efetuado dos trabalhadores associados, a título de -reestruturação operacional sindical-, mormente porque a Corte a quo afirma que a norma foi aprovada conforme estipula o



PROCESSO N° TST-RR-114-94.2011.5.02.0446

estatuto do Sindicato da categoria, que autoriza a deliberação em segunda convocação pela maioria dos presentes. Ilesos, pois, os dispositivos legais e constitucionais invocados. Arestos inservíveis. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR - 186-33.2010.5.02.0441 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/08/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCONTO A TÍTULO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL SINDICAL. O recurso investe contra pressuposto fático consagrado pelo Tribunal Regional e é insuscetível de revisão nesta instância extraordinária, razão por que enfrenta o óbice da Súmula n° 126 do TST. Com efeito, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório seria possível afastar a assertiva contida no acórdão regional, que, respeitando a norma coletiva do reclamante, a qual possibilitou o desconto a título de reestruturação operacional sindical, concluiu pelo indeferimento do reembolso do referido desconto. Não há, portanto, como se aferir a alegada ofensa ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 57040-97.2008.5.02.0447 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 19/05/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/05/2010)

Assim, diante de possível violação do artigo 548, alínea “b”, da CLT, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa n° 1.418/2010.

RECURSO DE REVISTA

DESCONTO DE 7%. REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL SINDICAL. DAS - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESCONTO AUTORIZADO EM ASSEMBLEIA GERAL DA CATEGORIA. RECLAMANTE SINDICALIZADO. POSSIBILIDADE.

I - CONHECIMENTO

O acórdão regional está assim fundamentado:



PROCESSO N° TST-RR-114-94.2011.5.02.0446

“O reclamante noticiou em sua prefacial que "vem sendo descontado do seu holerite o valor correspondente a 7% (sete por cento) do valor total auferido em cada serviço à título de DAS, totalizando valores que variam de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). Contribuição esta revertida em favor da primeira reclamada". Ponderou que, por não tratar-se de contribuição sindical mas sim assistencial, torna-se necessária a expressa autorização do trabalhador. Postulou, por conseguinte, a devolução dos respectivos valores.

Já o juízo de origem, julgou improcedente o pedido, salientando que: "o autor é associado do sindicato réu (doc. 01-defesa), tendo preenchido proposta de adesão que se encontra inclusive assinada. Não há provas de que o autor tenha manifestado a intenção de se desligar do Sindicato. Logo, não pode o reclamante se insurgir contra o desconto realizado a título de assistência sindical, autorizado por meio de Assembléia Geral, uma vez que a contribuição assistencial pode ser descontada dos associados ao sindicato, nos termos do Precedente Normativo 119 do C. TST..." (fl. 199).

Todavia, indigitado posicionamento não deve ser mantido. Vejamos.

Restou incontroverso nos autos, diante do teor da ata de assembleia realizada em 20 de setembro de 2005, que o desconto do referido percentual foi criado e mantido para o custeio da entidade sindical, em acordo com o que consta do doc 14 do volume em apartado: " ... Concluindo pediu aos associados que dessem muita atenção ao problema, visto que a contribuição dos 7% (sete por cento) não pode ser reduzida, sob pena de comprometer o funcionamento sindical... "

Nesse sentido, **a imposição de elevados descontos mensais de 7% sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, para fazer face às dificuldades financeiras engendradas por correta ou equivocada política administrativa do ente sindical - ainda que sob o pálio de deliberação em assembleia geral extraordinária sindical - afigura-se abusiva de modo a descaracterizar a verdadeira figura da contribuição assistencial**, sob previsão do artigo 548, letra "b" da CLT , uma vez venham os associados a se insurgirem em Juízo pelo respectivo reembolso desses excessivos valores.



PROCESSO N° TST-RR-114-94.2011.5.02.0446

Houve utilização de pseudos contribuições assistenciais para, de forma transversa, realizar o desiderato de subsistência da estrutura sindical, próprio da contribuição sindical de lei e da contribuição confederativa, dessa forma, a exigir a previsão legal e normativa e não a mera aprovação em assembleia geral extraordinária.

A situação é de manifesta distorção e assim sendo refoge aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, face ao elevado percentual de dedução mensal no salário do trabalhador, a ponto de comprometer os princípios da intangibilidade e irredutibilidade salarial.

Diante disso, comprovada a ilicitude dos descontos, faz jus o reclamante à devolução pleiteada, entretanto, sob responsabilidade apenas do primeiro réu (Sindicato do Consertadores).

Com efeito, não há como se responsabilizar o Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado na medida em que esses descontos, correta ou incorretamente, foram autorizados por assembleia geral extraordinária em benefício do ente sindical. Nesse contexto, não possui o Ogmo legitimidade para impugnar o conteúdo dessa ata de assembleia geral extraordinária.

A relação de solidariedade do Ogmo é para com as operadoras portuárias e não em face das irregularidades praticadas pelo sindicato em assembleia geral ou normas coletivas, até porque não é o Ogmo o destinatário dos descontos efetuados em benefício do sindicato.

Nos termos do artigo 22 da lei 8.630/93, não é dado ao Ogmo recusar o cumprimento de norma coletiva, o que deve se estender às deliberações feitas em assembleia geral da categoria dos portuários. Nem mesmo ao Estado cabe a interferência ou intervenção sindical, quanto mais ao Ogmo.

Sequer cabe ao Ogmo o questionamento das normas coletivas ou das deliberações em assembleia.

Sendo assim, reforma-se a r. sentença de origem para condenar o primeiro reclamado à devolução do desconto mensal de 7% do salário do autor.” (págs. 253 e 254)

Os embargos de declaração foram julgados nestes termos:



PROCESSO N° TST-RR-114-94.2011.5.02.0446

“2. Ao revés do aduzido pelo embargante, não há falar em omissão. Isso porque o autor não se insurgiu contra, a decisão de fl. 203 através da qual foi reconhecida a prescrição bienal.

Evidente, portanto, que a condenação imposta através do v. acórdão ora embargado observará a prescrição declarada em primeira instância.”
(pág. 262)

No recurso de revista, às págs. 265-271, o recorrente sustenta que o pagamento da contribuição conhecida como DAS entre os trabalhadores avulsos é um dos deveres do associado.

Afirma que o reclamante participou de assembleias gerais em que constava a discussão dos valores descontados em favor da entidade sindical, como a de 20/9/2005. Informa ainda que, em 27/9/2010, o reclamante teria enviado carta ao Sindicato desautorizando o desconto de 7%, o que foi atendido, com a sua conseqüente exclusão dos quadros da entidade.

Rechaça a pretensão do reclamante de devolução dos descontos de 7% do salário a título de DAS nos últimos cinco anos.

Indica violação do artigo 548, alínea “b”, da CLT.

Extraí-se, da decisão regional, que os descontos contestados pelo reclamante foram aprovados em sucessivas assembleias gerais da categoria. Além do mais, consta que o reclamante era associado ao Sindicato, portanto, não se trata de cobrança de contribuição de trabalhador não sindicalizado.

O Tribunal Regional, por sua vez, reconheceu que os descontos foram autorizados por meio de assembleia geral da categoria, mas entendeu que o percentual de dedução mensal, no valor de 7% sobre a remuneração do trabalhador, era elevado, descaracterizando a figura da contribuição assistencial.

Levando-se em consideração que o desconto em discussão foi aprovado em assembleia geral, que expressa a vontade da maioria dos associados; considerando que as assembleias possuem autonomia nas resoluções não contrárias a leis vigentes; considerando que se tratava de trabalhador sindicalizado; e considerando que constituem patrimônio do sindicato as contribuições dos associados estabelecidos em assembleia



PROCESSO N° TST-RR-114-94.2011.5.02.0446

geral, tem-se que não cabe ao Poder Judiciário manifestar-se acerca da razoabilidade do valor estipulado a título de desconto, no caso, de 7% do salário do reclamante, como fez o Tribunal Regional.

O artigo 548, alínea "b", da CLT, invocado pela parte, dispõe:

“Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:

(...)

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais;”

Ressalta-se que esta Corte Trabalhista, em diversas oportunidades, apreciou nesse mesmo sentido a questão referente à validade dos descontos a título de DAS, como demonstram os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTO SINDICAL. TRABALHADOR SINDICALIZADO. POSSIBILIDADE. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação, na hipótese, da Súmula no 126 desta Corte, bem como da não configuração, de forma direta e literal, nos termos em que estabelecem as alíneas -a- e -c- do artigo 896 da CLT, da alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 462 e 545 da CLT e divergência jurisprudencial, pelo que, não infirmados os termos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/6/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 51200-78.2009.5.02.0445 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVULSO. DESCONTO DE REESTRUTURAÇÃO SINDICAL. O Tribunal Regional consignou que o desconto de reestruturação sindical decorre de deliberações da categoria profissional em negociações coletivas e



PROCESSO N° TST-RR-114-94.2011.5.02.0446

nas assembleias gerais. Nesse contexto, estando o desconto em questão previsto na CCT de 97/98, e tendo sido aprovada nas assembleias gerais a sua manutenção, e levando em conta ainda que constituem patrimônio do sindicato as contribuições dos associados estabelecidas em assembleia geral, nos termos do art. 548, "b", da CLT, não há como considerar violados os artigos apontados nas razões da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 819-98.2011.5.02.0444 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 03/06/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAL INVOCADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO APELO. Não demonstrada a violação literal e direta aos dispositivos legais e constitucionais invocados (artigos 462 e 584, -b-, da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal), inviável o processamento do recurso de revista com fundamento no artigo 896 -c-, da CLT. E se mostra incabível o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 111, da SDI-1, do TST, se os arestos colacionados aos autos são oriundos do mesmo Regional. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 1156-22.2013.5.02.0443 , Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 22/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. TAXA REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL SINDICAL. DEVOLUÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O Tribunal Regional consignou que não houve, no período imprescrito, descontos a título de reestruturação operacional sindical (ROS), já que tais descontos cessaram em 2004. Ademais, consignou o Regional que o Reclamante inovou na alegação de que o desconto de 7% anteriormente efetuado a título de reestruturação operacional passou a ser feito sob a rubrica DAS, além de ser esse argumento contraditório com os próprios termos da exordial. Assim, ante tais premissas assentadas pelo Regional, em razão da limitada cognição do recurso de revista, não há como renovar, no âmbito deste apelo, o reexame fático e probatório da matéria (Súmula 126/TST). Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 1141-90.2012.5.02.0442 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de



PROCESSO N° TST-RR-114-94.2011.5.02.0446

Julgamento: 20/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE "REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL SINDICAL". DEVOLUÇÃO. O quadro fático delineado pelo Regional - insuscetível de reexame nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST -, demonstra a inexistência de qualquer ilegalidade na assembleia que aprovou o desconto de 7%, a ser efetuado dos trabalhadores associados, a título de -reestruturação operacional sindical-, mormente porque a Corte a quo afirma que a norma foi aprovada conforme estipula o estatuto do Sindicato da categoria, que autoriza a deliberação em segunda convocação pela maioria dos presentes. Ilesos, pois, os dispositivos legais e constitucionais invocados. Arestos inservíveis. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR - 186-33.2010.5.02.0441 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/08/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCONTO A TÍTULO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL SINDICAL. O recurso investe contra pressuposto fático consagrado pelo Tribunal Regional e é insuscetível de revisão nesta instância extraordinária, razão por que enfrenta o óbice da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório seria possível afastar a assertiva contida no acórdão regional, que, respeitando a norma coletiva do reclamante, a qual possibilitou o desconto a título de reestruturação operacional sindical, concluiu pelo indeferimento do reembolso do referido desconto. Não há, portanto, como se aferir a alegada ofensa ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 57040-97.2008.5.02.0447 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 19/05/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/05/2010)

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 548, alínea “b”, da CLT.

II - MÉRITO

Em decorrência do conhecimento do apelo, impõe-se o seu provimento para restabelecer a sentença em que se julgou improcedente o pedido do reclamante.



PROCESSO N° TST-RR-114-94.2011.5.02.0446

Dou provimento ao recurso de revista

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer o recurso de revista por violação do artigo 548, alínea "b", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se julgou improcedente o pedido do reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da Justiça gratuita (pág. 199).

Brasília, 25 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator